

Proc. Licitatório 005/2022

De: Saulo V. - DMCP

Para: DFPC-CONT - Setor de Contabilidade

Data: 20/09/2022 às 16:03:59

Setores envolvidos:

.PREFEITO, GAB-AI, DJUR, DFPC-CONT, DMCP, DMCP-LIC

Credenciamento de Leiloeiros Oficiais

Instauração de procedimento visando Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, conforme justificativa devidamente apresentada no Processo Administrativo nº 3.403/2022.

Antecipo agradecimentos.

At.te,

De: Herly C. - DJUR

Para: DMCP - Departamento Municipal de Compras e Projetos - A/C Saulo V.

Data: 10/10/2022 às 16:03:53

Versam os autos acerca de Impugnações interpostas por **HELICIO KROMBERGE FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, ambos leiloeiros oficiais, contra o Edital de Chamamento Público nº 05/2022 lançado pela Prefeitura Municipal de Miracatu visando o credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização, nos próximos 60 (sessenta meses) de leilões promovidos pela administração municipal para a alienação de bens públicos imóveis e móveis inservíveis.

Os impugnantes atacam diretamente o critério de julgamento para a divulgação da lista final de leiloeiros credenciados, notadamente à adoção do critério de antiguidade de inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp para a classificação dos leiloeiros oficiais habilitados no certame.

Aduz em linhas gerais que o critério escolhido pela administração fere o princípio da isonomia e igualdade de condições entre os interessados em participar do credenciamento.

É a síntese do necessário. Passo à análise jurídica.

Pois bem. Inicialmente cumpro informar que a contratação de leiloeiros pela Administração Pública é situação de inviabilidade de competição e portanto, não há de se falar em submissão ao regular processo licitatório. Uma das razões consiste que o presente edital de credenciamento não tem como objetivo tão somente selecionar leiloeiros, mas sim credenciá-los para eventuais e futuras contratações quando da necessidade de adjudicação de bens públicos nos próximos 60 (sessenta) meses.

O critério de julgamento pautado na antiguidade de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo encontra amparo legal no art. 42 do Decreto nº 21.981/1932 e é aplicado com o único objetivo do ordenamento inicial dos leiloeiros.

O item 6.2 do Edital em análise estabelece que *"A relação numerada de Leiloeiros Oficiais no Rol de Credenciados será formatada de modo a se estabelecer a ordem de designação e o rodízio dos leiloeiros, e será rigorosamente seguida, mantendo-se a sequência, a começar pelo mais antigo"* e mais adiante, no item, 6.4 *"Havendo o descredenciamento de algum Leiloeiro do rol, sua posição será ocupada pelo próximo na ordem de classificação, reordenando-se os demais"*.

Desta forma depreende-se tratar de critério meramente classificatório e não eliminatório, o que assegura a higidez do processo de credenciamento e respeita a isonomia entre os interessados e a garantia ao princípio da legalidade.

Salienta-se ainda que recentemente o Fundo Social do Estado de São Paulo publicou Edital de credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização de leilões naquele órgão, com Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Estado nos seguintes termos:

"(...) a escolha do leiloeiro deverá ser realizada pelo critério de antiguidade, verificada por lista fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, em seu sítio eletrônico, situação que atende a orientação traçada no Parecer AJG nº 865/2009 e no Parecer Referencial CJ/SG nº 9/2020", cabendo "à Administração verificar com exatidão a observância da ordem de antiguidade do leiloeiro a ser contratado para a realização do ato" link: <https://www.fundosocial.sp.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/edital-de-credenciamento-de-leiloeiros-oficiais-com-galpao-n--01-2022.pdf>.

Desta forma, pelas razões ora aduzidas e fundamentadas, opino, *s.m.j.*, pelo recebimento das Impugnações pois foram formuladas tempestivamente e, no mérito, pelo indeferimento,

mantendo incólume o inteiro teor do Edital de Chamamento Público para Credenciamento de Leiloeiros Oficiais nº 05/2022.

É o presente parecer opinativo que submeto à deliberação superior.

—

Herly Carvalho Costa

OAB/SP nº 364.123

Diretora do Departamento Municipal de Negócios Jurídicos